



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13076.720092/2015-09
Recurso Embargos
Acórdão nº 2002-005.566 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Embargante SERGIO DOS SANTOS PEDROSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, para o fim de sanar a omissão mediante o acréscimo de fundamentos adicionais ao voto do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão existente no Acórdão nº 2002-001.964, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, às fls.70/77, contra o Acórdão nº 2002-001.964, de 20 de janeiro de 2020 (fls. 60/62).

Alega a embargante a existência de obscuridade e omissão no acórdão.

O recorrente foi intimado do acórdão embargado no dia 11/3/2020, quarta-feira, começando a fluir o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 12/3/2020, com término no dia 16/3/2020, data em que os embargos foram protocolados pelo contribuinte (fls. 70/77).

Os embargos foram parcialmente admitidos por meio de despacho de fls. 84/86, no tocante à omissão da decisão quanto à retroatividade benigna, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a decisão não se manifestou acerca do princípio da retroatividade benigna, suscitado pelo recorrente.

De fato, existe farta jurisprudência administrativa aplicando o princípio invocado em julgamentos relativos a atuações de contribuição previdenciárias. Inclusive, a matéria encontra-se sumulada:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nada obstante, tal súmula não se aplica no presente caso, visto que aqui se exige tão somente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

No presente caso, não há que se falar em comparativo de multas aplicadas. A exigência em comento tem por fundamento alteração legislativa ocorrida no início de 2009, com a inserção do art.32-A da Lei nº 8.212, de 1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterando a sistemática de aplicação de multas vinculadas à GFIP, em especial com a previsão de aplicação da multa por atraso na entrega de GFIP, até então inexistente.

Também não há que se falar em retroatividade benigna para aplicação das disposições do artigo 38-B da Lei nº 123, de 2006, referendado pela Recomendação nº 5 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

O dispositivo 38-B não alterou o patamar das multas a serem aplicadas. Ele veio a prever benefícios para os contribuintes que preenchessem os requisitos ali previstos e pagassem o crédito exigido dentro do prazo de 30 dias da notificação.

Assim, o lançamento da exigência foi corretamente efetuado aplicando-se às disposições do art.32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Como já esclarecido no voto anteriormente proferido, os benefícios previstos no artigo 38-B, da Lei nº 123, de 2006, deveriam ser pleiteados pelo contribuinte junto à Unidade da Receita Federal do Brasil do seu domicílio por ocasião do pagamento da exigência.

Portanto, sem razão o recorrente, não havendo que se falar em aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Dessa feita, acolho os embargos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão existente no Acórdão nº 2002-001.964.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez